

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 287, de 16 de outubro de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Uilson Silva Brito, ex-prefeito de Araguañã/MA, em atendimento ao acórdão 222/2011-Plenário, que apurou irregularidades na aplicação dos recursos destinados, nos exercícios de 2005 e 2006, ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creches (PNAC).

3. As ocorrências que levaram à citação foram: (i) no exercício de 2005, a comprovação de despesas de R\$ 21.293,00 com notas fiscais inidôneas e o saque, mediante recibo e sem comprovação das despesas correspondentes, de R\$ 10.400,00 da conta específica do PNAE; e (ii) no exercício de 2006, a comprovação de despesas de R\$ 63.842,00 com notas fiscais inidôneas.

4. A conclusão acerca da inidoneidade das notas fiscais decorreu de: (i) a Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF constante do rodapé de nota fiscal ser emitida em nome de outra empresa que não a indicada; (ii) nota fiscal sem data de emissão; (iii) duas notas fiscais com a mesma numeração; e (iv) blocos de notas fiscais com numeração que só vieram a ser impressos em 2009.

5. O responsável foi citado individualmente pelas despesas relativas a 2005 por racionalidade administrativa e economia processual, uma vez que o valor impugnado é de pequena monta e não justifica incluir mais duas empresas no rito processual. No tocante a 2006, foi solidariamente citada a empresa André C. D. Azevedo Comércio – ME.

6. Os ofícios citatórios foram entregues nos endereços constantes da base da Receita Federal, mas os responsáveis nem apresentaram defesa, nem recolheram o valor impugnado, o que caracterizou suas revelias.

7. A Secex/MA destacou que notas fiscais nas condições acima referidas não se prestam a fundamentar a liquidação da despesa e que, uma vez não regularmente liquidada a despesa, não há direito ao recebimento por eventuais serviços prestados ou bens fornecidos, pois não restou comprovada perante a Administração sua efetiva execução. A apresentação de nota fiscal inidônea viciaria a liquidação da despesa e contaminaria os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, o que acarretaria a condenação em débito dos responsáveis (acórdãos 847/2007-2ª Câmara, 970/2008-1ª Câmara e 991/2007-Plenário).

8. Ressaltou, também, que as irregularidades fiscais apuradas não são meras impropriedades, mas sim vícios insanáveis, indicativos de deliberada fraude de documentos fiscais para acobertar supostas despesas. Concluiu que, nesse contexto, não há que se falar de boa-fé do gestor municipal e que as empresas emitentes das notas fiscais irregulares atuaram em concurso com o gestor para produzir o dano.

9. Acompanho o entendimento da unidade técnica, também corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal. As irregularidades fiscais maculam a comprovação das respectivas despesas e conduzem à presunção relativa de existência do débito concernente aos correspondentes gastos. Tal presunção só poderia ser afastada no caso de existência de elementos que confirmassem a entrega dos bens, o que não foi confirmado pelos documentos do processo. Ademais, a revelia dos envolvidos inviabilizou a juntada de novos elementos que alterassem essa convicção.

10. A unidade técnica propôs a condenação do responsável com base nas alíneas “a” e “c” do art. 16 da Lei 8.443/1992. Contudo, não ficou caracterizada a conduta prevista na alínea “a” (omissão do dever de prestar contas), uma vez que foram reexaminadas as prestações de contas pelo FNDE a partir de determinação contida no item 1.7.5.1 do acórdão 222/2011-Plenário.



11. Por derradeiro, apresentar notas fiscais fraudadas na prestação de contas é infração legal grave e deve ser severamente punida por este Tribunal, razão pela qual o responsável deve ser inabilitado para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal.

Pelo exposto, acompanho os pareceres, cujos fundamentos incorporo a minhas razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator